



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.087

(Processo n.º 2013/50976-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 036/2010 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES e a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO.

Advogado: EMILIANO DA SILVA COSTA – OAB/PA 16.085

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§3º do art. 191 do Regimento Interno).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. LAUDO CONCLUSIVO SEM DATA. INFORMAÇÕES GENÉRICAS. MULTA AO FISCAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO LAUDO CONCLUSIVO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio.
2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.
3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.
4. Aplicação de multa ao servidor da SEDUC designado para fiscalizar e emitir laudo sobre a execução do convênio, pois o laudo sobre a execução do convênio, pois o laudo carece de informações necessárias e não se encontra datado.

Relatório da Exm.ª Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo n.º 2013/50976-5.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 036/2010, firmado entre a SEDUC e Prefeitura Municipal de Faro, cujo objeto foi viabilizar o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhos matriculados na educação jovens e adultos – ensino



Tribunal de Contas do Estado do Pará

fundamental e médio; ensino modular – fundamental e médio; ensino médio regular e ensino profissionalizante, da rede pública estadual, no município de Faro, referente ao ano letivo de 2010, incluindo o período de recuperação.

O Convênio previu inicialmente o repasse de R\$-49.151,66 (quarenta e nove mil e cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), entretanto, houve anulação de parte montante, conforme NE 14380 (fl. 24), sendo repassado somente o valor de R\$24.575,82 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), de acordo com as ordens bancárias de fl. 20 e 22 dos autos.

O órgão técnico, em relatório de fls. 32/33, considerando a ausência de prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Denilson Batalha Guimarães, prefeito à época, nos termos do art. 158, III, “a” e “c”, tendo o mesmo que devolver a Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 24.575,82 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas dispostas nos artigos 242 e 243, inciso III, alínea “b” do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), salvo sanção mais benéfica.

O órgão técnico sugeriu, ainda, à Sra. Marinete Costa Machado, prefeita do município de Faro à época da instauração da tomada de contas, a aplicação de multa regimental disposta no art. 243, inciso II, alínea “b” c/c art. 68, + 3º, em virtude do não atendimento da diligência deste Tribunal à fl. 03.

Ademais, ao Sr. Nílson Pinto de Oliveira, ex-secretário da SEDUC, foi sugerida a aplicação de multa regimental disposta no art. 243, III, “a”, pela não emissão de laudo conclusivo, bem como, aplicação de multa regimental prevista no art. 243, II, “b” c/c 68, §3º, ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, ex-secretário da SEDUC, pelo não atendimento da diligência à fl. 05.

Tendo em vista o encaminhamento da documentação pertinente ao convênio em tela, em resposta ao ofício de solicitação enviado por este Tribunal (fl. 05), pelo Sr. Cláudio Cavalcante Ribeiro, bem como a designação do servidor Sr. Nelson Machado Pinto para acompanhar e supervisionar a execução do objeto do ajuste, cujo laudo emitido apresenta apenas informações genéricas e sem data, despachou-se às fls. 34/35 para promover a citação do Sr. Denilson Batalha Guimarães, a Sra. Marinete Costa Machado e, o Sr. Nelson Machado Pinto (fiscal do convênio). A Secretaria Geral promoveu as citações, conforme consta das fls. 36/41, porém quedaram-se inerte.

Em manifestação às fls. 44/46v, o douto Ministério Público de Contas, diante da ausência de prestação de contas, opina pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Denilson Batalha Guimarães, Prefeito à época, com devolução total dos recursos repassados, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos artigos 62 c/c 82 e art. 83, incisos III e VII, da Lei complementar nº 81/2012.

O douto parquet opina, ainda pela aplicação de multa prevista no art. 243, II, b, do Regimento Interno à Sra. Marinete Costa Machado, prefeita sucessora, por não atender diligência deste tribunal, bem como sugere aplicação de multa prevista no art. 33, inciso VII da Lei Complementar nº 81/2012, ao Sr. Nelson Machado Pinto, servidor da SEDUC, designado



Tribunal de Contas do Estado do Pará

como fiscal do convênio, em virtude da ausência de data de confecção do laudo conclusivo à fl. 28 e das informações genéricas sobre o cumprimento do objeto contidas no mesmo.

Considerando que a primeira citação não se deu nos termos do despacho de fls. 34/35, nova citação foi determinada e realizada à fls. 51/56. O Sr. Denílson Batalha Guimarães e a Sra. Marinete Costa Machado permaneceram silentes, e somente o Sr. Nelson Machado Pinto, fiscal do convênio, apresentou defesa à fl. 63.

Os autos retornaram à unidade técnica, que em relatório fls. 68/72, ratificou os termos expostos no relatório anterior quanto a responsabilidade do Sr. Denílson Batalha Guimarães e da Sra. Marinete Costa Machado e, quanto a responsabilidade do Sr. Cláudio Cavalcante Ribeiro e Sr. Nilson Pinto de Oliveira, retificou seu entendimento, excluindo a sugestão de aplicação de multa.

A unidade técnica, na oportunidade, sugeriu aplicação de multa disposta no art. 83, incisos VI e VII da LC nº 81/2012 ao Sr. Nelson Machado Pinto, servidor da SEDUC designado como fiscal do convênio, por entender que os argumentos apresentados na fase de defesa não foram suficientes para justificar a ausência de data e de informações necessárias no Laudo Conclusivo de fl. 28, o qual foi subscritor.

Os autos foram remetidos ao parquet de contas, que em manifestação de fl. 76, ratificou os termos de seu parecer exarado às fls. 44/47v.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Proposta de decisão:

No caso em análise, observa-se que o conveniente deixou de cumprir voluntariamente com a obrigação de prestar as contas relacionadas ao convênio em tela, o que ensejou a instauração, pelo Departamento de Controle Externo deste Tribunal, da presente Tomada de Contas, nos termos em que previstos no art. 151, §2º do antigo Regimento Interno desta Corte, então vigente à época.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento deste dever é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação do nexos causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável¹ incorreu na prática de ato de improbidade

¹ Lei nº 8.429/1992 - Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade



Tribunal de Contas do Estado do Pará

administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92. É ler:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI)

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93², e com fulcro no que dispõe a Resolução nº 17.195/2006 deste Tribunal.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 20% (vinte por cento)³ do valor repassado do convênio.

De igual modo, mostra-se pertinente a aplicação de multa em virtude a instauração da tomada de contas, dado o caráter coercitivo da multa, vez que a omissão do responsável em apresentar a prestação de contas, obrigou este Tribunal a instaurar o procedimento.

Ademais, revela-se perfeitamente cabível a aplicação de multa a Sra. Marinete Costa Machado, prefeita sucessora, em virtude de não ter atendido a diligência deste Tribunal à fl. 03, que solicitou a documentação relativa ao convênio em tela. Apesar de citada em duas oportunidades (fls. 40/41 e 55/56), permaneceu silente.

Noutro norte, ao compulsar os autos, vislumbra-se que o laudo conclusivo de fl. 28 apresenta informações genéricas sobre a execução do objeto conveniado, bem como resta ausente a data de sua confecção.

ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

² Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

³ Art. 245 do RITCE/PA: Na fixação da multa, o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e proporcionalidade da sanção administrativa imposta, nos termos do art. 83, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal



Tribunal de Contas do Estado do Pará

De fato, para que esses relatórios de acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio, assim como os laudos conclusivos, venham subsidiar este Tribunal, na sua missão de controle externo, é necessário que o concedente faça constar informações minudentes que permitam aferir a perfeita e regular aplicação dos recursos compatíveis com as metas físicas estabelecidas no plano de trabalho, consignando os alunos atendidos e se fora alcançado o interesse público.

Nesse sentido, é importante mencionar que o Poder Executivo, baixou o Decreto nº 870, de 04 de outubro de 2013, que dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução de contratos e convênios, cujas regras estão ali estabelecidas de forma clara e devem ser observadas pelo órgão concedente.

Ressalte-se que este Tribunal expediu orientação à SEDUC, por meio do Acórdão n.º 55.119 de 06/10/2015 e Acórdão nº 55.762, de 19/05/2016, para que passe a emitir relatórios de acompanhamento e execução do convênio, bem como laudos conclusivos com informações minudentes do cumprimento ou não do plano de trabalho, objetivos e metas estabelecidas no convênio, assim como se foram atendidas as normas legais pertinentes ao objeto conveniado.

Observa-se da Cláusula Quinta, item 5.1.3 do termo de convênio (fl. 13/14), que o Sr. Nelson Machado Pinto, servidor da SEDUC, foi designado para acompanhar e supervisionar a perfeita execução do objeto do convênio, bem como emitir laudo conclusivo sobre a execução do ajuste.

Devidamente citado às fls. 53/54, apresentou defesa à fl. 63 quanto as informações prestadas no referido laudo conclusivo, o qual foi subscritor.

Em sua defesa, o referido servidor apenas informou que acompanhou a aplicação do recursos destinado ao transporte escolar dos alunos da rede estadual, no município de Faro, no período em que foi designado pela SEDUC/PA, e que o mesmo foi aplicado dentro do estabelecido no convênio *sub examine*. Por fim, alega que os alunos foram atendidos regularmente com o Transporte Escolar, no período de vigência do convênio.

Assim sendo, ao analisar as razões trazidas pelo defendente, entendo que a mesma não é suficiente para elidir a falha constada, pois observa-se que não há manifestação quanto ao fato de o relatório de acompanhamento e fiscalização do objeto (fls. 28) se encontrar sem data, o que impede verificar se foi efetivamente realizado e coloca em xeque a credibilidade do dito documento, revelando-se, dessa forma, pertinente a aplicação de multa ao servidor designado à tal tarefa.

Ademais, o servidor não apresentou qualquer justificativa para não fazer constar do Laudo Conclusivo as informações necessárias para se aferir a regular aplicação do recurso público, notadamente quando se verifica que o valor pactuado não foi integralmente repassado ao município e, sendo assim, não poderia o objeto ter sido executado dentro do pactuado no convênio, como afirma sem qualquer documento comprobatório.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea “a” da Lei Orgânica nº 81/2012



Tribunal de Contas do Estado do Pará

deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue **irregulares** as contas de responsabilidade da Sra. Denílson Batalha Guimarães, prefeito, à época, **com devolução** de R\$ 24.575,82 (vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), acrescidos dos consectários legais, aplicando-lhe, ainda:

1. A multa de R\$ 4.915,16 (quatro mil e novecentos e quinze reais e dezesseis centavos), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato nº 63/2012).
2. Multa no valor de R\$ 1.812,38 (um mil e oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos) correspondentes a 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.871/2017, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, “b”, do Regimento Interno (Ato 63/2012).

Por fim, proponho :

3. A aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) a Sra. Marinete Costa Machado, prefeita à época, por não ter atendido diligência deste Tribunal (fl. 03), com fulcro no art. 68, §3º do RITCE/PA c/c o art. 243, inciso II, alínea “b” do mesmo ato normativo, em consonância com o art. 83, VI e VII da LC n.º 81/2012;
4. A aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) ao Sr. Nelson Machado Pinto, Servidor da SEDUC, em virtude de não ter apresentado laudo conclusivo com a devida data e demonstrativo de fiscalização e conclusão do objeto de forma efetiva, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC nº 81/2012 c/c Resolução nº 13.989/1995 – TCE/PA, Resolução nº 18.459/2013 – TCE/PA e Resolução nº 18.780/2016 – TCE/PA e art. 243, III, alínea “a”, do RITCE-PA (Ato n.º 63/2012);
É a proposta.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanho a relatora.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: Acompanho a Relatora.

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Acompanho a proposta da Relatora,

